



"O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu." AC-0187-03/14-P.

Ocorre que no presente caso, **não vislumbra-se a possibilidade de "fácil constatação" de qual medida mínima da largura interna, deveria então ser a aceita no lugar da que consta no instrumento convocatório**, pois se a Secretaria Municipal de Saúde definiu que os critérios mínimos ou máximos de dimensões são relevantes à aceitabilidade do objeto, visto que os fixou, não oportunizando a livre indicação, não pode o Pregoeiro considerar que um parâmetro é mais ou menos relevante em detrimento de outro, sob pena de classificar proposta que não atenderia a necessidade da Administração. Ainda porque, a discricionariedade para definição do objeto, a um) é de prerrogativa do órgão ordenador da despesa, neste caso, a Secretaria Municipal de Saúde; e a dois) encerra-se quando definidas as regras do edital, que passa a fazer lei entre as partes, senão vejamos, os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho²:

"(...) a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, **deverá valer-se dessa liberdade com antecedência**, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. **Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.** A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei." (grifos nossos)

Não poderemos afastar, portanto, a hipótese de que eventual incongruência nos parâmetros indicados no Edital possa ter apresentado óbice à formulação das propostas das licitantes que tiveram suas ofertas desclassificadas.

O fato da requerente não ter apresentado impugnação ao instrumento convocatório, não altera o resultado de que a proposta vencedora não atende aos termos editalícios, cabendo então à Administração, rever os próprios atos a fim de que não haja ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

²JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 72/73